



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 654/2013

156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.08.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2763/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.04762-7

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTUAÇÃO NULA, em razão da irregularidade detectada ser passível de sanação mediante a concessão do prazo de três por meio da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, a teor do art. 831, § 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Reformada, por votação unânime, a decisão exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a NULIDADE da autuação, nos termos do voto do relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve o seguinte relato:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao proceder-se a análise das NFS 119859, 119861, 119862, 119864, 119870, 119871, 119872, 119873, 119874, 119881, 119882 e 119883, e do CTRC 262055 emitido pela autuada, verifica-se que não está sendo indicado o nº, a data de emissão e o valor da operação do documento original nas referidas NFS. Portanto estes documentos não preenchem os requisitos de validade. Lavra-se AI”.

Dispositivos infringidos: Arts 16, I, B, 21, II, C, 28, 131, 169, I todos do Decreto nº. 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$ 32.930,28 ICMS R\$ 5.598,14 Multa R\$ 9.879,08

Instruem os autos: CTCR (fls. 03) Notas Fiscais nº (119859, 119861, 119862, 119864, 119870, 119871, 119872, 119873, 119874, 119881, 119882 e 119883 (fls. 04 a 15); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 561/2009 (fls. 16).

As mercadorias foram liberadas mediante fiança, conforme termo de fls. 17 e 18 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme fls. 22 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi PROCEDENTE, conforme fls. 50 a 55 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância interpôs recurso voluntário alegando, basicamente: a) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação; b) Nulidade da autuação em face da não lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais; e c) Improcedência da autuação tendo os documentos fiscais idôneos, posto que revestidos de todas as formalidades estabelecidas no RICMS/Ce, conforme: fls. 65 a 72 e 74 a 76 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 621/12 (fls. 89 a 91) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 92

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conter declarações inexatas quanto à operação de devolução.

Na verdade, os documentos apresentados pelo contribuinte ao agente fiscal são formalmente válidos, porquanto todos os campos foram corretamente preenchidos.

Se duvida houvesse quanto à natureza da operação – DEVOLUÇÃO – deveria o agente fiscal ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais a fim que o contribuinte apresentasse os documentos fiscais de remessa, haja vista que se tratava de devolução de compra fora do Estado.

Assim, considerando que a irregularidade apontada não implica falta de recolhimento de ICMS, há que se aplicar a regra contida no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, que concede o prazo de três dias ao contribuinte para sanar a irregularidade apontada.

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(..)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma, a falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais de que trata a norma acima transcrita retira do contribuinte a possibilidade de sanar as irregularidades apontadas pela fiscalização, razão pela qual se deve declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da ausência do Termo de Retenção, com base no art. 831 do RICMS, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. James Lucena e Dra. Elaíse Moreira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de setembro de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO